

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.**

**Processo Judicial:** 0007783-45.2021.8.27.2729

**Natureza:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

**Requerido:** MUNICÍPIO DE PALMAS

“A liberdade não é um luxo dos tempos de bonança; é, sobretudo, o maior elemento de estabilidade das instituições.”  
Ruy Barbosa.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com espeque nos artigos 294, 300 e 311, I e IV, do Código de Processo Civil, em face da edição do Decreto Municipal 2.011/2021 REQUERER

**TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL**

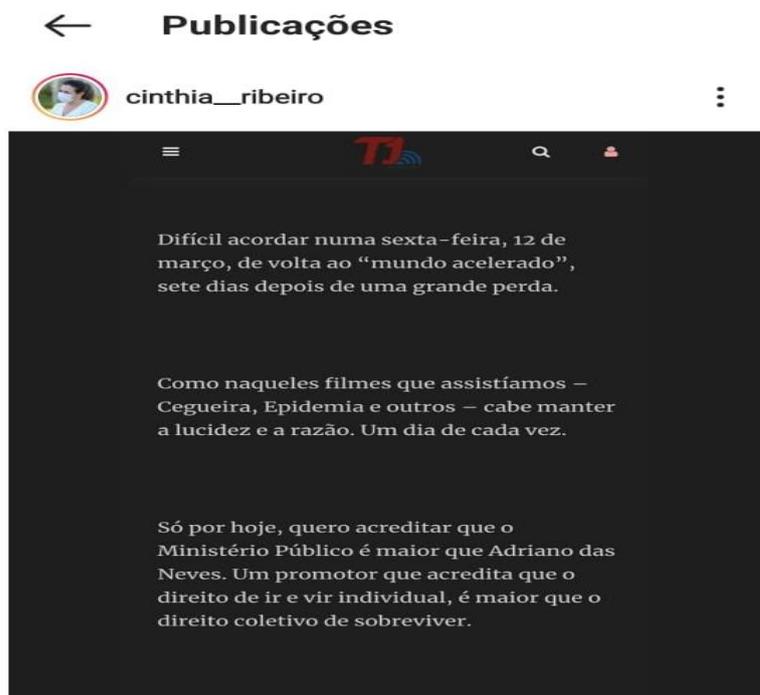
Que faz pelos fatos e fundamentos a seguir disposto

**I – Abordagem fática e jurídica**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, em data de 11 de março de 2021, manejou a AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do Município de Palmas objetivando em sede de tutela de URGÊNCIA, *initio litis e inaudita altera pars*, a SUSPENSÃO IMEDIATA de todos os efeitos do Decreto Municipal n. 2003, 03 de março de 2021, restabelecendo o regular funcionamento de todos os estabelecimentos e a livre circulação, tudo, com observância às normas sanitárias.

A pretensão ministerial se baseou numa situação de evidência de direito que exsurge da incompatibilidade do ato normativo impugnado com os preceitos constitucionais e com os ditames legais, corroborado pelos fatos e fundamentos elencados na Portaria Inquérito Civil n. 2020.0002997, demonstrando com clareza a necessidade da tutela jurisdicional para proteger direitos violados por uma atuação administrativa municipal abusiva e ilegal.

De mais a mais, observa-se que mesmo a Prefeita de Palmas, desde do dia 12/03/21, demonstrou em sua rede social total conhecimento da existência dessa ação, no entanto, até a presente data, não se manifestou nos autos, contando com a perda superveniente do objeto, situação em que se evidencia o manifesto propósito protelatório da parte, circunstância que enseja a concessão da tutela de evidência.



Nesse aspecto, espera-se o deferimento da tutela de evidência, a qual não se confunde com rediscussão da decisão de indeferimento liminar (Ev.4), haja vista a existência de fato novo e superveniente que corrobora a fundada evidência da prática de ato ilegal e abusivo.

Consoante à transcrição apresentada na ação civil pública, o Decreto 2003/2021 encontra-se desprovido de fundamentação técnica e de análise sobre informações estratégicas em saúde necessárias para respaldar as medidas restritivas, nos termos do art. 3º, § 1º da própria Lei n. 13.979/2020, tendo em vista que se escoram nos seguintes fundamentos:

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública pela Organização Mundial da Saúde, de importância internacional, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência do novo coronavírus (Covid-19), a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública d Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde e a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o aparecimento de novas cepas do novo coronavírus, com maior propagação, que acarreta maior número de casos, internações, e, por consequência, maior número de mortes;

CONSIDERANDO o relaxamento social nas medidas de isolamento e a inexistência de doses suficientes de vacinas para imunizar a totalidade da população;

CONSIDERANDO o aumento sustentado do número de casos e óbitos confirmados, de solicitações de internação e das taxas de ocupação de leitos hospitalares, conforme Boletim Epidemiológico Covid-19 (Edição nº 349, atualizado em 3/3/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias para contenção da elevação do número de casos e consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de implementar medidas de isolamento sanitário mais severo até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da Covid-19, em índice compatível com a estrutura de saúde disponível e com base em dados técnicos,

Observa-se que o limite temporal está assim definido:

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de implementar medidas de isolamento sanitário mais severo até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da Covid-19, em índice compatível com a estrutura de saúde disponível e com base em dados técnicos,

O grau de imprecisão e vagueza do referido ato normativo assemelha-se ao famoso discurso: “não vamos colocar meta. Vamos deixar a meta aberta, mas, quando atingirmos a meta, vamos dobrar a meta”. Isso é inadmissível em meio as incertezas para superar a pandemia, que desafia a ciências, governos e sobretudo a sociedade.

Ocorre que o Estado do Tocantins editou no dia 12/03/2021 o Decreto n. 6.230, no qual consta a seguinte recomendação dirigida aos Chefes do Poder Executivo Municipal:

Art. 12 Recomenda-se aos Chefes de Poder Executivo Municipal que baixem seus atos no sentido de determinar aos operadores de serviços não essenciais e essenciais, estes relacionados no § 1º do art. 3º do Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, destacadamente quanto a supermercados, postos de combustíveis e farmácias, que:

I - estendam o horário de atendimento ou funcionamento, com vistas a fracionar a concentração de pessoas, considerando o período das 6h à zero hora, incluindo-se, neste caso, os serviços de pagamento, de crédito, de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

II - mantenham o funcionamento do estabelecimento com capacidade operacional reduzida em 50%, nos casos que couber, ou adotem limitação de acesso ao local, mediante controle de quantitativo de clientes em suas dependências, permitindo a entrada de uma pessoa por família, preferindo a ampliação dos serviços via *drive-thru* (retirada no local), *delivery* ou outros meios e canais de venda e entrega;

III - adotem protocolos de segurança sanitária rigorosos, do segmento específico, para evitar a proliferação do Coronavírus (Covid-19), com a efetiva fiscalização interna dos técnicos de segurança do trabalho;

IV - realizem campanhas internas sobre o comportamento seguro com as proteções individuais e atitudes de assepsia e higienização dos ambientes e o controle para evitar aglomeração. Parágrafo único. São recomendadas as seguintes providências a:

I - restaurantes e similares:

a) que mantenham como horário de funcionamento os períodos das 11h às 14h30 e das 18h à zero hora, com capacidade de atendimento ao

público limitada a 50%, observadas as orientações de distanciamento de dois metros entre as mesas, cada qual com até quatro pessoas;

b) que deem preferência aos procedimentos de agendamento prévio, de drive-thru, delivery ou de outros meios e canais de venda e entrega;

II - bares e similares, que mantenham suas atividades apenas por meio de delivery.

Art. 13. Recomenda-se aos Chefes de Poder Executivo Municipal que baixem seus atos no sentido de determinar aos estabelecimentos comerciais e industriais em geral:

I - a priorização do distanciamento em filas para pagamento, com marcação identificada aos clientes e o distanciamento de, pelo menos, dois metros entre colaboradores;

II - a manutenção de ambientes arejados, com banheiros higienizados, dotados de sabão líquido e papel toalha;

III - o oferecimento de material para cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70%, e para a observância da etiqueta respiratória;

IV - a adoção de sistemas de escala, revezamento ou alteração de jornada, a fim de reduzir o fluxo de pessoas.

Art. 14. Recomenda-se que missas, cultos e atividades de segmentos religiosos ocorram, preferencialmente, por meios virtuais de transmissão, ao que, adotando-se a forma presencial, tenham público limitado a 30% da capacidade de lotação de cada local, tendo como prioridade a utilização de ambientes abertos, observados ainda:

I - o distanciamento de dois metros entre cadeiras e os devidos protocolos de segurança, incluindo-se a exigência, conforme o caso, de que os fiéis se submetam ao teste do Coronavírus (Covid-19) antes das celebrações;

II - a oferta de celebrações em horários variados daqueles de rotina de modo a fracionar a concentração de pessoas.

Às 22h8min do dia 16/03/2021, em escancarada atuação arbitrária e em total menoscabo a legislação federal e a diretriz traçada pelo Poder Executivo Estadual, a Prefeitura de Palmas prorroga os efeitos do Decreto n. 2003/2021, ora impugnado, sem explicitação de motivos, sem ressalva, mantendo todas as medidas restritivas de suspensão das atividades econômicas até o dia 23/03/2021, inclusive, em relação as atividades em que o Judiciário já havia concedido a segurança, *in verbis*:

**DECRETO Nº 2.011, DE 16 DE MARÇO DE 2021.**

Prorroga os efeitos do Decreto nº 2.003, de 3 de março de 2021, que estabelece a suspensão de atividades não essenciais, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

A PREFEITA DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Ficam prorrogados, até o dia 23 de março de 2021, os efeitos do Decreto nº 2.003, de 3 de março de 2021, que estabelece a suspensão de atividades não essenciais, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 16 de março de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO  
Prefeita de Palmas

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior  
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

Conforme se vê no curso desse processo foi publicado ato normativo de restrição de atividades “não essenciais” desprovido de qualquer fundamento que embasasse seu conteúdo decisório, obstruindo, por conseguinte, seu controle de legalidade e, em total menoscabo, determinou a manutenção da supressão de direitos instituídos como FUNDAMENTAIS ao Estado Democrático de Direito.

O norte Constitucional é cristalino ao estabelecer categoricamente as hipóteses excepcionais de restrição aos direitos e garantias fundamentais, que de acordo com os art. 136 e

137 da CF/88, compete ao Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional. Conforme se vê pelo conteúdo dos atos fustigados que não há menção a Decreto Presidencial aprovado pelo Parlamento reconhecendo Estado de Defesa ou Estado de Sítio, que por si só é mais que suficiente para expurgá-los do ordenamento jurídico.

Mas isso não é tudo, pois não se pode perder de vista que o ato de prorrogação foi publicado em momento posterior em que o Governo do Estado traçou diretrizes de uma política pública voltada a preservação da vida com responsabilidade socioeconômica. Inobstante as críticas de ter sido instituído uma Força Tarefa “Tolerância Zero” em possível violação e criminalização do exercício de direitos fundamentais, no entanto essa análise quanto a sua compatibilidade com a ordem Constitucional compete a figura do acusador privilegiado na pessoa do Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, por se tratar de ato emanado pelo Governador do Estado.

Nesse diapasão, o importante é saber da existência da recomendação descrita nos art. 12,13 e 14, do Decreto n. 6.230/2021 e o seu não atendimento por parte da Prefeitura de Palmas que arbitrariamente adotou medidas mais gravosas sem a devidamente motivação nos moldes exigidos pela Lei Federal, mormente em se tratando de decisão *lockdown* que de acordo com recente decisão é polêmico e não há comprovação robusta:

Pondera-se, ainda, que toda decisão sobre lockdown é polêmica e não representa unanimidade, sobretudo por refletir a adoção de condutas de isolamento extremamente rigorosas e, *in casu*, não há comprovação robusta, principalmente científica, no sentido de que o pleito tencionado pela Defensoria Pública irá surtir o efeito prático afirmado. (TJMA. AGI 0803908-47.2021.8.10.0000. Rel. Des. José de Ribamar Castro. 11/03/2021.)

É fato que de acordo com o Boletim 349º do dia 03/03/21, foram detectados 224 novos casos e após 15 dias da medida de restrição foram registrados quase dobro de novos casos, totalizando 431, conforme Boletim Epidemiológico 363º. (DOCS ANEXOS). Então, se a

finalidade das restrições imposta pela alcaide era conter a transmissão do vírus, indicadores comprovam sua total ineficiência.

Nessa esteira, de forma imotivada, desarmônica e autoritária, a Prefeitura determinou sem demonstrar a eficácia das medidas restritivas mais gravosa às liberdades individuais, nem sua necessidade diante do plano estadual, agiu de forma diametralmente oposta sem trazer a menor evidência científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, que justificassem a dilatação das restrições caracterizando ilegalidade e abusividade da manutenção das medidas restritivas sem a devida motivação, sendo ato nulo de pleno direito.

E é justamente, em meio a essa crise político-sanitária, que se faz necessário o controle judicial da atuação administrativa, o qual de maneira alguma ofende o princípio da separação dos poderes, tendo em vista a situação excepcional e indispensável de se restaurar o norte constitucional, delimitando os contornos da implementação das políticas públicas.

Nesse diapasão, é imperioso destacar que o princípio da motivação é um dos mecanismos de controle da discricionariedade, pelo qual é possível verificar a legitimidade do ato, em razão da exposição fática e jurídica que o fundamentou. No caso, a Chefe do Poder Executivo Municipal sequer explicitou o motivo que a conduziu a tomar a decisão dessa envergadura.

No próprio julgamento da ADI 6341 ressalta-se que as medidas adotadas pelas autoridades governamentais no combate à pandemia de Covid-19 devem ser devidamente justificadas, obedecer aos critérios da Organização Mundial da Saúde (OMS) e gozar de respaldo científico.

Ora, o crivo sobre a moralidade, razoabilidade e proporcionalidade da medida decretada requer que seja analisado se os estabelecimentos comerciais impedidos de funcionar podem ou não desenvolver suas atividades de forma análoga àqueles que não sofreram a restrição de suspensão. Nesse raciocínio, não se revela razoável impor de forma generalizada a suspensão

do atendimento presencial de todas as atividades definidas como “não essenciais” ao bel alvedrio daquele.

É de se ressaltar que essas medidas seletivas que promovem o funcionamento de atividades econômicas determinadas em detrimento das demais violam os princípios da isonomia e segurança jurídica. Isso tudo mostra a invalidade do decreto impugnado, cujos efeitos foram prorrogados para manter suspensas todas as atividades, podendo funcionar apenas por delivery e no domingo, nem por delivery, transbordando os limites impostos por regulamentação federal e estadual.

Bem se vê total desarmonia do decreto municipal da Prefeitura de Palmas com a regulamentação estadual, pois prorroga medida de fechamento de todos os estabelecimentos no domingo e suspende o atendimento presencial de todas as atividades econômicas não elencadas como “essencial”, ignorando o fato de que nem toda população possui acesso a telefone e internet para solicitação do serviço de delivery ou faz uso de qualquer espécie de tecnologia, especialmente as pessoas mais simples e idosas, situação que torna a medida ilegal, abusiva e imoral.

Desse modo, a providência liminar de urgência pleiteada encontra-se devidamente escorada na aparência do bom direito quanto à afronta à regulamentação federal e estadual ao prorrogar medidas de suspensão das atividades econômicas e fechamento de todos os estabelecimentos no domingo.

Sob esse prisma é ilógico impor o fechamento de todos os estabelecimentos, inclusive, o funcionamento por delivery, aos domingos, assim como é desprovido de lógica permitir o funcionamento de algumas atividades comerciais e obstar outras, sob o crivo subjetivo acerca do que é essencial ou não, sendo que a essencialidade consiste no mínimo existencial indispensável a uma existência digna, segundo o STF.

[...]compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso

efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 ([ARE 639.337 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, *DJE* de 15-9-2011.)

Além disso, em homenagem a efetividade do direito e a celeridade, a concessão da tutela a manutenção de atos desprovidos de fundamentação em confronto com o norte supraconstitucional como versado na exordial e tendo em vista que a Legislação Trabalhista assegura o direito de indenização aos afetados por paralização temporária ou definitiva do trabalho em desfavor do governo responsável:

Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria. (CLT)

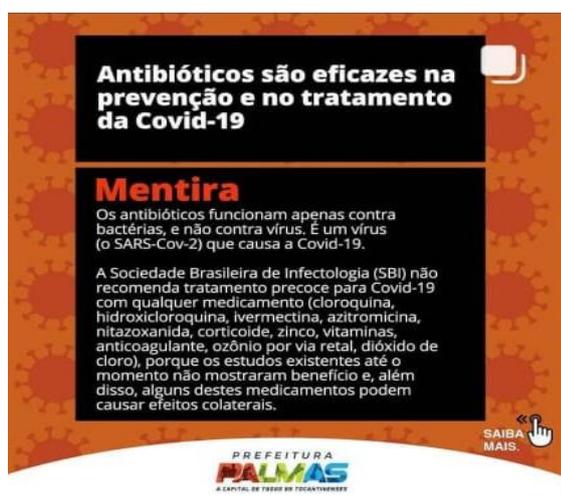
Os fatos trazidos na exordial demonstram de forma clara a omissão do Poder Municipal como fator desencadeador do colapso no sistema de saúde local, cuja situação crítica é um dos motivos apontado para justificar a adoção de medidas supressoras/restritivas dos direitos e liberdades individuais, extrapolando sua competência concorrente para legislar sobre saúde pública.

Diferentemente ao que foi propagado nas redes sociais, inclusive, pela própria Prefeita, a presente ação civil pública não tem como escopo promover a defesa de medicamento A ou B para distribuição indiscriminada, mas teve o propósito, a título ilustrativo e exemplificativo, de demonstrar a existência de dados relativos à alternativa para minimizar a sobrecarga do sistema de saúde, cujo *link* constante do corpo da ação e em nota de rodapé redireciona para página atualizada em tempo real de 46 Estudos relativos à utilização da Ivermectina para COVID-19,

onde 100% relatam efeitos positivos para tratamento precoce ([Ivermectin for COVID-19: real-time analysis of all 71 studies \(c19ivermectin.com\)](https://www.c19ivermectin.com)).

As cidades de São Lourenço-MG, Porto Feliz-SP, Porto Seguro e Santo Antônio de Jesus-BA adotaram como medida de enfrentamento ao covid-19 a disponibilização do medicamento ivermectina, que de acordo com a Associação Médica do Rio Grande do Norte, Dr. Leonel Cafezeiro, Secretário de Saúde de Santo Antônio de Jesus, o Dr. Antônio Cássio (Prefeito de Porto Feliz) o referido medicamento não tem efeito colateral significativo.

Nesse aspecto, a decisão de prescrever ou não a Ivermectina para o tratamento ou prevenção da COVID 19 é do médico e de ninguém mais e esses dados são de interesse público e devem fazer parte integrante dos atos que estabelecem as medidas do enfrentamento da Covid-19. No entanto, a Prefeita de Palmas, em publicidade recente nas redes sociais, em total negacionismo, sem demonstrar a ineficácia da medida a rechaça como alternativa para evitar o agravamento do estado clínico dos pacientes com COVID-19, mesmo diante da plena expansão da transmissão do vírus e situação crítica de ocupação de leitos clínicos e de UTIs:



Observa-se pela Nota emitida pela Prefeitura de Palmas a afirmação categórica de que não existem estudos até o momento que mostram benefício e sem especificar quais dos medicamentos elencados em nota afirma que podem causar efeitos colaterais, anunciando um

perigo inexistente capaz de provocar pânico e tumultuar ainda mais a situação crítica de ocupação de leitos hospitalares ao propagar informações falaciosas que não descrevem a realidade.

Por todos os ângulos é possível constatar que o Município de Palmas se socorre do *lockdown* como medida primária de controle de disseminação da doença ante ao caos que se instalou no sistema de saúde municipal, que de acordo com os documentos constantes no evento 1, anexo2, desde de AGOSTO DE 2020, 19ª Promotoria de Justiça da Capital-MPE-TO, anteendo possível colapso no sistema de saúde, quer seja na Rede Pública, quer seja na Rede Privada, ajuizou a Ação Civil Pública cominatória de obrigação de fazer em desfavor do Município de Palmas com o fito de compeli-lo a AUMENTAR o número de leitos PRÓPRIOS (clínicos e de UTI) em pelo menos 20 (vinte) leitos em Unidade de Terapia Intensiva e 40 (quarenta) leitos clínicos, sem prejuízo de eventual ampliação na hipótese de agravamento do cenário pandêmico (Processo Judicial n. 0030495-63.2020.8.27.2729/TO).

Passados mais de seis meses da judicialização da tutela coletiva para concretização dos direitos à saúde pelo Município de Palmas quanto aos pacientes com COVID-19 que necessitam de atendimento de Média e Alta Complexidade (MAC), a única solução apresentada foi contratualização de leitos de UTI da Rede Privada, providência que se mostrou insuficiente e ineficiente para regular a taxa de ocupação de leitos, assegurar aos munícipes a efetiva proteção à vida e acesso a atendimento integral à saúde.

## 5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, firme na ordem jurídica em vigor, requer, em sede de tutela de URGÊNCIA, *inaudita altera pars* para que:

- seja determinada a SUSPENSÃO IMEDIATA de todos os efeitos do Decreto Municipal n. 2.011/2021, restabelecendo o regular funcionamento de todos os estabelecimentos e a livre circulação, com observância às normas sanitárias, por se ato nulo de pleno direito;

- seja determinado, até que se resolva o mérito dessa lide, ao Município de Palmas, representado em juízo, nos termos do art. 75, inciso III, do CPC, pela Excelentíssima Senhora CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO, Prefeita Municipal, que se abstenha de adotar medidas restritivas às liberdades individuais de circulação das pessoas e de proibição de funcionamento das atividades comerciais sem apresentar às evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde como parte integrante do ato, inclusive, dados que demonstrem a eficácia das medicações utilizadas pelo sistema de saúde municipal contra os sintomas da COVID-19.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Palmas, 18 de março de 2.021.

**ADRIANO NEVES**

Promotor de Justiça